



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 22 de setembro de 2016 - Nº 1563 - Divulgado em 21/09/2016

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
<i>Resultado de Licitação</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	2
<i>Errata</i>	8
3. Atos da 1ª Câmara.....	8
<i>Intimação para Sessão</i>	8
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	8
<i>Intimação para Defesa</i>	8
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	9
<i>Extrato de Decisão</i>	9
4. Atos da 2ª Câmara.....	11
<i>Intimação para Sessão</i>	11
<i>Intimação para Defesa</i>	11
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	11
<i>Extrato de Decisão</i>	11
5. Atos dos Jurisdicionados.....	15
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	15
<i>Errata</i>	17

ITEM	DESCRIÇÃO
1.	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de rastreamento e monitoramento de veículos via satélite, com tecnologia de comunicação GSM/GPRS <i>Quadri Band</i> , para a frota do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, incluindo o fornecimento de equipamentos rastreadores (GPS) a título de comodato, componentes e licença de uso de software de gerenciamento com acesso via Web, e os respectivos serviços de instalação, configuração, capacitação e suporte técnico, conforme as especificações constantes no item 3/subitens deste TR.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT. VEÍCULOS	VAL. UNIT. (R\$)	VAL. MENSAL (R\$)	VAL. ANUAL (R\$)
1.1	Equipamentos GPS sob o sistema de comodato, com instalação.	und	35	20,00	700,00	700,00
1.2	Prestação do serviço de Monitoramento via satélite e configuração inicial do sistema, para até 35 veículos.	und	35	20,47	716,00	8.600,00
TOTAL R\$						9.300,00

Quaisquer informações poderão ser obtidas na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Sohsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital ou pelos telefones 3208-3503/30208 3388. João Pessoa, 20 de setembro de 2016. Disponível: www.tce.pb.gov.br. Pregoeiro.

1. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 34/16 Processo TC 10278/16
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE – PB
Plugnet Comércio e Representação Ltda.
Objeto: Aquisição de 15 (quinze) Microcomputadores Notebook 8GB HP.
Valor: R\$ 77.250,00 (Setenta e sete mil, duzentos e cinquenta reais).
Vigência: 20/09/2017
Data da assinatura: 20/09/2016

Resultado de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através de seu Pregoeiro, torna público o resultado do pregão presencial nº 007/2016 - PROCESSO TC nº. 10336/16. Tipo: menor preço por lote, Lei 10.520/02, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de monitoramento de veículos, via satélite, com fornecimento de equipamento GPS em comodato, tendo como vencedora a Empresa: ZÊNITE TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI – ME – CNPJ 17.552.468/0001-91, conforme quadro abaixo:

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2097 - 05/10/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [03780/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: Edvaldo Caetano da Silva, Ex-Gestor(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); João da Mata de Sousa Filho, Advogado(a); Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a).

Sessão: 2097 - 05/10/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [03167/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: José Martinho Cândido de Castro, Ex-Gestor(a); André Luiz de Oliveira Escorel, Procurador(a).

Sessão: 2097 - 05/10/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [05617/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012



Intimados: José Martinho Cândido de Castro, Ex-Gestor(a); André Luiz de Oliveira Escorel, Procurador(a).

Sessão: 2097 - 05/10/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04065/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: José Ivanilson Soares de Lacerda, Gestor(a); José Lacerda Brasileiro, Advogado(a).

Sessão: 2097 - 05/10/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04247/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Pedro Feitosa Leite, Gestor(a); Denyze Gonsalo Furtado, Advogado(a).

Sessão: 2097 - 05/10/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04433/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Piancó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Pedro Aureliano da Silva, Gestor(a).

Sessão: 2097 - 05/10/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04503/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sousa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Francisco Aldeone Abrantes, Gestor(a); Eduardo Medeiros Silva, Ex-Gestor(a); Assis Estrela de Oliveira, Ex-Gestor(a); Disraeli Abrantes Moreira, Contador(a); Josue Dantas Barbosa, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [03679/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Estelizabeth Bezerra de Souza, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para no prazo regimental, se pronunciar sobre o último relatório da Auditoria.

Processo: [07922/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Intimados: Luiz Inácio Rodrigues Torres, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, no prazo regimental, apresentar defesa acerca do relatório da Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04572/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: João Batista Soares Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que o Alcaide, Sr. João Batista Soares, deve

apresentar defesa, **EXCLUSIVAMENTE**, acerca da irregularidade consignada no item "19" do derradeiro relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 2.037/2.068 dos autos.

Processo: [02239/15](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2014

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02239/15](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2014

Citado: STANLEY MARX DONATO TENÓRIO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02239/15](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2014

Citado: SAMIA JANINE LEAL DE CARVALHO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04727/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [09274/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ata da Sessão

Sessão: 2094 - Ordinária - Realizada em 14/09/2016

Texto da Ata: Aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a direção do Vice-Presidente da Corte Conselheiro André Carlo Torres Pontes, tendo em vista que o titular da Corte, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima se encontrava em licença médica. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04245/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 21/09/2016, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa, com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-03679/14 (retirado de pauta, dada a necessidade da citação da ex-gestora, bem como, as agências que emitiram as notas fiscais) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-04330/15 (adiado para a sessão ordinária do dia 21/09/2016, por solicitação do Relator, acatando requerimento do Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda,

com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSOS TC-05409/13 (retirado de pauta, por solicitação do Relator), TC-03251/12 e TC-03139/10 (adiados para a sessão ordinária do dia 21/09/2016, por solicitação do Relator, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Inicialmente, o Presidente em exercício, André Carlo Torres Pontes, comunicou que os processos a seguir relacionados, sob a sua relatoria, estavam adiados para a sessão ordinária do dia 05/10/2016, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, em razão de se encontrar no exercício da Presidência. PROCESSOS TC-05348/13; TC-04738/14; TC-03906/11 e TC-03115/12. Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira usou da palavra para informar ao Tribunal Pleno, que emitiu a Decisão Singular DSPL-TC-0043/16, nos autos do Processo TC-04424/14, deferindo o parcelamento da multa de R\$ 2.000,00, cominada no Acórdão APL-TC-0244/2016, em quatro frações mensais equivalentes a 11,20 Unidades de Referência Fiscal do Estado da Paraíba – UFR/PB, a serem honradas pela Senhora Emanuelle da Costa Chaves Trindade, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, atualmente ocupante do cargo de Secretária Adjunta da Pasta da Saúde do mesmo município, devendo o pagamento da primeira parcela acontecer até o final do mês subsequente ao da publicação da presente decisão singular, nos termos do artigo 212 do RITCE/PB, cabendo informar que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, o vencimento antecipado das demais e a obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente (art. 213, RITCE/PB), desde já recomendada, devolvendo-se os autos à Corregedoria para acompanhamento. No seguimento, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa pediu a palavra para prestar a seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, pedi a palavra para levar ao conhecimento da Corte de Contas que participei nos últimos dias 5 e 6 do corrente mês, na cidade de Belém-PA, do VII Encontro Técnico de Educação Corporativa (EDUCORP), promovido pelos Tribunais de Contas dos Municípios e do Estado do Pará, acerca do tema “Controle Social e Educação Profissional nos Tribunais de Contas”, em parceria com o Instituto Rui Barbosa. Abordou-se, com muita ênfase, inclusive apresentando casos exitosos, da temática antes destacada, como a utilização dos controles sociais como auxílio às Corte de Contas, no exercício do controle externo. Fiz ver a alguns colegas, que o TCE/PB tivera um Programa denominando “VOCE”, semelhante aos que estavam sendo demonstrado naquela oportunidade. Destaque-se que se cobrou capacitação e treinamento para os integrantes desses conselhos, para jurisdicionados e servidores, tal como assinalado no nosso Planejamento Estratégico. Senti-me lisonjeado com a indicação para esta missão e por ela sou grato, ao mesmo tempo em que informo ter determinado providências, visando o planejamento de ações dessa natureza e a sua viabilidade junto ao pessoal da ECOSIL. O acolhimento dado pelos integrantes e servidores daquelas Cortes de Contas foi, realmente, merecedor de destaque e de aplauso, razão pela qual, proponho um VOTO DE APLAUSO aos Senhores Conselheiros-Presidentes dos Tribunais de Contas dos Municípios e do Estado do Pará, respectivamente, Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares e Luis da Cunha Teixeira”. No seguimento, o Presidente submeteu o Voto de Aplauso apresentado pelo Conselheiro Marcos Antônio da Costa, à consideração do Tribunal Pleno, que o aprovou, por unanimidade. A seguir, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz usou da palavra para prestar as seguintes informações ao Plenário: “Senhor Presidente, foi realizado o sorteio público para desempate dos candidatos que estavam em situação de idêntica nota final no Processo Seletivo para Admissão de Estágios no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na última segunda-feira (dia 12/09/2016), neste Plenário. Até amanhã será publicado o resultado definitivo, para fins de ulterior homologação do processo em si e início do treinamento e convocação para celebração dos respectivos termos de compromisso, na estrita ordem de classificação. Gostaria, também, de lembrar ao público que continuam abertas as inscrições para o evento Ciclo de Debates “Gasto Público e Políticas Sociais em um Cenário de Crise”, a se realizar amanhã (dia 15/09/2016), a partir das 8:00h, no Auditório Celso Furtado, do Centro Cultural Ariano Suassuna, equipamento deste Tribunal de Contas do Estado. As inscrições são gratuitas e realizadas preferencialmente por meio do Portal do TCE/PB, na Internet, mas elas são limitadas em função do espaço do auditório, que conta com 420 lugares. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, mais uma vez, colaborando para a otimização dos gastos públicos em uma formatação muito didática. O evento é aberto a todos e, também, visa mostrar aos estudantes das

áreas da Administração, Economia, Ciências Contábeis, Ciências Atuariais, Gestão Pública, Direito e de todos aqueles cursos superiores que mantêm uma certa pertinência temática com o Controle Externo, que o Tribunal de Contas tem muito a colaborar nesses debates sobre a qualidade e a efetividade da aplicação de recursos públicos, sobretudo nas áreas de Educação, Saúde e Previdência. Dois dos Conselheiros aqui presentes serão palestrantes: o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – que estará no Painel da Saúde – e o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – que estará no Painel da Educação – que, certamente usaram de toda a sua expertise para, de forma muito clara, ainda que recheada de números, a apresentação respectiva contribua para os gestores e seus assessores técnicos especializados desenvolverem as suas atividades rotineiras”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Renovo os parabéns à Douta Procuradora-Geral do Parquet de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, e o apoio da Presidência do Tribunal pela iniciativa e certamente o evento será um sucesso, com a saúde do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e com a educação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Quero destacar a presença, no nosso Plenário, do Dr. Stanley Marx Donato Tenório, filho do Dr. Josemar Tenório, a quem fizemos uma homenagem póstuma em uma das sessões passadas”. Na oportunidade, Dr. Stanley Marx Donato Tenório usou da tribuna para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de aproveitar o ensejo para, em nome da nossa família, apresentar o nosso agradecimento pelo Voto de Pesar, aprovado por esta Corte de Contas, pela passagem do nosso amado pai, Josemar Tenório de Albuquerque, que decidiu partir na forma como vivia, na velocidade com que costumava transitar, sobretudo de João Pessoa para Campina Grande, uma vez que no domingo do seu aniversário foi levado ao hospital e em 48 horas já tinha se despedido do plano físico. Estamos convictos de que conosco permanece em espírito. Então, em nome da nossa família, agradeço, sobretudo, pelas considerações no Voto de Pesar, porque ao lê-lo confesso que fiquei emocionado, porque bem retratou as características dele: o objetivo de ajudar ao próximo, a capacidade de sorrir e, segundo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima – que está ausente nesta sessão – a inteligência fulgurante. Estes eram atributos do meu pai e que, em ocasião nenhuma, vi impedindo de realizar ato em prol do próximo, sempre sorrindo. Muito obrigado a esta Corte e desejo a todos um bom trabalho”. O Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes agradeceu as palavras do Dr. Stanley Marx Donato Tenório e, em seguida, prosseguiu com as informações ao Plenário: “Estou divulgando a produção e produtividade do Tribunal Pleno, onde se constata a apreciação de setecentos e noventa e dois processos no corrente exercício até o último de junho, dentre eles quarenta e três prestações de contas, sendo vinte processos de Prefeituras Municipais, oito processos de Câmaras de Vereadores, dentre outros números que estão divulgados no nosso Portal, na Internet. Outro registro que gostaria de fazer – contando com a presença do nosso Secretário do Pleno, Sr. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida – é o de que nessa nova passagem pela Presidência desta Corte de Contas, pude perceber que as Certidões que tem sido solicitadas junto ao Tribunal tem sido atendidas em tempo célere. Inclusive, tenho percebido que, no mesmo dia, os pedidos de certidões transitam pela Ouvidoria, pela Corregedoria e pela Secretaria do Tribunal Pleno e, prontamente, as Certidões são entregues aos respectivos requerentes. Gostaria, com a presença de Sua Senhoria o Secretário do Pleno, agradecer e reconhecer a eficácia e a eficiência desse trabalho, extensivamente a todos que participam dessa jornada. Comunico, ainda, que foi publicada a Portaria nº 138/16, designando o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira – que preside a comissão – bem como o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, para as orientações e estudos sobre a formatação e o encaminhamento das decisões do Tribunal, em razão de precedente judicial recente. Finalizando, quero informar ao Plenário, que foram bloqueadas as contas da Câmara Municipal de Bom Jesus, das Prefeituras Municipais de Olho D’Água e Marizópolis, em razão do não envio de balancetes a esta Corte de Contas”. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento do Procurador do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Marclício Toscano Franca Filho, fixando o gozo de quinze dias de suas férias regulamentares correspondentes ao 2º período de 2013, para usufruto a partir do dia 08/11/2016. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência anunciou, dentre os Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – “Por Pedido



de Vista": ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – PROCESSO TC-04729/15 - Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de NOVA FLORESTA, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente comunicou ao Tribunal Pleno que, na sessão passada (dia 06/09/2016), na fase de pedido de esclarecimentos ao Relator -- e antes do pronunciamento do Ministério Público de Contas junto a esta Corte -- o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Marcos Antônio da Costa não participaram da apreciação do processo, tendo em vista que haviam se retirado da sessão, por motivo justificado. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes estava presidindo a sessão. Após os comentários do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, acerca dos motivos que levou a pedir vista do processo, o Presidente deu início à fase de votação: MPCONTAS: manteve o Parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal decida: 1- emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Nova Floresta, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, relativas ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Prefeito do Município de Nova Floresta, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, relativas ao exercício de 2014, na qualidade de Ordenador de Despesa; 3- aplicar multa pessoal ao Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, no valor de R\$ 9.336,06 – com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE-PB -- assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências que entender cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votaram com o Relator. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Marcos Antônio da Costa, mesmo não tendo participado da sessão que teve início a votação, mas, diante dos esclarecimentos prestados pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Relator Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho se consideraram aptos a votar e, acompanharam a proposta do Relator. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu autorização para se ausentar, temporariamente, da sessão, dada a necessidade de se dirigir ao seu gabinete, no que foi atendido. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04487/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de JUNCO DO SERIDÓ, Sr. Cosmo Simões de Medeiros, e do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Marcos Afonso de Medeiros, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Junco do Seridó, Sr. Cosmo Simões de Medeiros, relativa ao exercício de 2013, com as ressalvas do inciso VI, art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal e as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Sr. Cosmo Simões de Medeiros, Prefeito do Município de Junco do Seridó; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Cosmo Simões de Medeiros, na qualidade de Ordenador de Despesa, durante o exercício de 2013; 4- Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00, ao Sr. Cosmo Simões de Medeiros, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades que envolvem o recolhimento previdenciário, para as providências que entender cabíveis; 6- Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Afonso de Medeiros, relativa ao exercício de 2013. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Tendo em vista a necessidade do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se retirar da sessão, por motivo justificado, o Presidente promoveu as seguintes inversões de pauta, correspondentes aos processos de sua relatoria: PROCESSO TC-

04280/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Fundação Espaço Cultural, Sr. Laureci Siqueira dos Santos, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou no sentido de que o Tribunal Pleno julgue regular a prestação de contas da Fundação Espaço Cultural - FUNESC, referente ao exercício de 2014, tendo como gestor o Sr. Laureci Siqueira dos Santos, recomendando-se ao gestor estrita observância ao disposto na Resolução nº 03/2010, no que diz respeito à documentação que deve instruir a prestação de contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04809/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de PILÕES, tendo como Presidente o Vereador Edilson Mendes da Silva, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva (Contador). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou sentido do Tribunal Pleno decida: 1- Julgar irregulares as contas prestadas referentes ao exercício 2015, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Pilões, no período de responsabilidade do Sr. Edilson Mendes da Silva; 2- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Edilson Mendes da Silva, no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 87,60 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Representar ao Ministério Público Comum, para apreciação de eventual cometimento de indícios de improbidade administrativa; 5- Recomendar à Câmara Municipal de Pilões no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e atos normativos, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. No seguimento o Presidente, constatando o retorno à sessão do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, anunciou o PROCESSO TC-04251/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cícero Francisco da Silva, Prefeito do Município de CAIÇARA, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00021/16 e no Acórdão APL-TC-00093/16, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento do Grupo Especial de Auditoria (GEA), lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, dada a tempestividade da apresentação e da legitimidade do recorrente – e no mérito, der-lhe provimento parcial para corrigir o total das obrigações patronais não recolhidas que passa para R\$ 1.212.213,28 e as contribuições do segurado não recolhidas para R\$ 61.088,58, permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão APL - TC – 093/2016 e do Parecer PPL TC nº 021/2016. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, diante da questão levantada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho acerca dos subsídios dos Vereadores, o Presidente determinou à Secretaria do Tribunal Pleno que encaminhasse Memorando nos seguintes termos: “À Chefia de Gabinete da Presidência, para verificar se já houve alguma orientação, neste ano, para os Senhores Presidentes das Câmaras de Vereadores do Estado da Paraíba, sobre a necessidade de fixação, para o próximo ano, dos subsídios dos agentes políticos, notadamente dos Vereadores e, caso não tenha havido, que o faça inclusive mencionando a existência de Cartilha sobre o tema, na página eletrônica deste Tribunal”. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu permissão para se retirar da sessão, no que foi deferido pelo Presidente. Prosseguindo com as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04271/15 – Prestação de Contas Anuais da ex-gestora do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e do Fundo Especial do Poder Judiciário, Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Romero Ferreira que

dispensou o uso da palavra. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- julgue regulares as contas da ex-gestora do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e do Fundo Especial do Poder Judiciário, Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, relativa ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- declare o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- assinhe o prazo de 30 (trinta) dias ao Desembargador Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Arnóbio Alves Teodósio para que encaminhe, ao Tribunal de Contas do Estado, a prestação de contas do FARPEN, relativa ao exercício de 2014, sob pena de instauração de tomada de contas no referido fundo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a sugestão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, à Auditoria, para que, nos próximos exercícios, conste dos relatórios um capítulo acerca de pagamentos de precatórios. PROCESSO TC-05266/13 – Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de MONTEIRO, do Fundo Municipal de Saúde e de Educação, sob a responsabilidade da Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique e dos gestores do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura do Município, Srs. Luiz Berto da Silva, Felizardo Nunes Rafael e Clemilda Inácio da Silva Bezerra, relativas ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogada Elaine Maria Gonçalves. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Monteiro, parecer favorável à aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Monteiro, Senhora Ednacé Alves Silvestre Henrique, referente ao exercício de 2012, com as ressalvas do inciso VI, art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão da Senhora Ednacé Alves Silvestre Henrique, relativas ao exercício de 2012; 3- Apliquem-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 87,60 UFR-PB, em virtude de infringir preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos, Lei 4.320/64 e Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011; 4- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Julguem regulares as contas prestadas pelo (a,as): 5.1- Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, Senhora Ednacé Alves Silvestre Henrique; 5.2- Presidente do Fundo Municipal de Educação de Monteiro, Senhora Ednacé Alves Silvestre Henrique; 5.3- Presidentes do Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro, Senhoras Ednacé Alves Silvestre Henrique, Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega e Maria de Fátima de Sousa Santos; 5.4- Presidentes do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro, Senhores Luiz Berto da Silva, Felizardo Nunes Rafael e Clemilda Inácio da Silva Bezerra; 6- Determinem a desanexação da denúncia protocolizada sob o Documento TC nº 03194/13 para que seja analisada pelo setor competente deste Tribunal em autos apartados destes; 7- Representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 8- Recomendem à Administração Municipal de Monteiro, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional pertinente à matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04272/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PEDRA BRANCA, Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Remígio da Silva Júnior. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa, Prefeito do Município de Pedra Branca. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Pedra Branca, Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa, relativa ao exercício de 2013; 2- Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Prefeito do Município de

Pedra Branca, Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa; 3- Julgar irregulares as contas de gestão do referido Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas; 4- Aplicar multa pessoal no valor de R\$ 4.000,00 ao Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Recomendar à atual gestão do Município de Pedra Branca para: 5.1- Melhorar o seu controle de gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas; 5.2- Realização de ações junto ao Conselho Municipal de Educação para o satisfatório desempenho de suas atividades; 5.3- Determinar à Administração Municipal que faça constar na ficha funcional de servidores o período de afastamento do cargo de professor, para exercício de cargo político e 5.4- Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de Abandono de Cargo por servidores municipais. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Votou no sentido do Tribunal: 1- emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo em referência, com recomendações; 2- julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas; 3- aplicar multa pessoal ao referido Prefeito, no valor de R\$ 4.000,00, conforme o voto do Relator. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras votou de acordo com o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, acrescentando a assinatura do prazo de 30 (trinta) dias, para que os servidores Antônio Bastos Sobrinho e Mônica Maria de Sousa procedam ao recolhimento voluntário dos valores recebidos de forma irregular, sob pena de imputação, ou apresentem esclarecimentos acerca da matéria. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa acompanhou o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com o adendo do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Vencido o voto do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-04410/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de JURUPIRANGA, Sr. Paulo Dália Teixeira e dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Jammes Wallyson Ferreira de Araújo (período de 01/01 a 13/06), Sra. Dalvaci Maria Pereira (período de 14/06 a 31/10) e Sr. Mauro Sérgio da Silva (período de 03/11 a 31/12), relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença em Plenário do Prefeito Municipal de Jurupiranga, Sr. Paulo Dália Teixeira. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes e o Contador Neuzomar de Souza Silva. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: I- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Jurupiranga, Sr. Paulo Dália Teixeira, relativa ao exercício de 2014, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; II- Julgar regulares com ressalvas, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Prefeito, Sr. Paulo Dália Teixeira, exercício de 2014, e dos Administradores do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Jammes Wallyson Ferreira de Araújo (período de 01/01 a 13/06/2014), Sra. Dalvaci Maria Pereira (período de 14/06 a 31/10/2014) e Sr. Mauro Sérgio da Silva (período de 03/11 a 31/12/2014), na qualidade de Ordenadores de Despesas; III- Aplicar multa pessoal de R\$ 2.000,00, equivalentes a 43,80 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência) ao Prefeito Paulo Dália Teixeira, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV- Determinar a Auditoria do TCE-PB que, ao examinar a PCA de 2015, verifique se o gestor tomou as medidas visando à regularização dos gastos com pessoal; V- Comunicar à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis; e VI- Recomendar aos atuais gestores para que observe os comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando medidas com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas, sobretudo, no que diz respeito (1) envio da prestação de contas em desacordo com a Resolução RN TC 03/2010; (2) ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas; (3) ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício; (4) gastos com pessoal acima do limite de 54% da RCL, descumprindo o disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (5) não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso



público; (6) emissão de empenho em elemento de despesa incorreto; (7) não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao INSS; (8) não recolhimento ao INSS da contribuição previdenciária descontada dos servidores; (9) não atendimento à política nacional de resíduos sólidos; e (10) a adoção de medidas cabíveis à implantação das práticas contidas em recomendações do Ministério Público Federal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04541/15 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de CALDAS BRANDÃO, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: I- Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo da Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, Prefeita Município de Caldas Brandão, relativa ao exercício de 2014, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB; II- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, na qualidade de ordenadora de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência das falhas/irregularidades constatadas no tocante ao envio da prestação de contas ao envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a Resolução RN TC Nº 03/10 (ausência da relação de convênios); omissão de valores da dívida fundada; e não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos; III- Aplicar multa pessoal a Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 43,80 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas anotadas pelo Relator, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e IV- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as falhas/irregularidades constatadas pela Auditoria. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04427/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CURRAL DE CIMA, tendo como Presidente o Vereador Almir de Farias Silva, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva (Contador). MPCONTAS: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: Votou sentido do Tribunal Pleno: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Curral de Cima, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Almir de Farias Silva, com a recomendação ao Contador de informar em notas explicativas possíveis diferenças em demonstrativos contábeis; 2- Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03672/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CURRAL DE CIMA, tendo como Presidente a Vereadora Isabel Cristina Nunes Cavalcante, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva (Contador). MPCONTAS: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: Votou sentido do Tribunal Pleno: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Curral de Cima, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Isabel Cristina Nunes Cavalcante; 2- Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03158/12 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Cícero Valdeci, Presidente da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-692/2012, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado José Leonardo de Souza Lima Júnior. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer o presente Recurso de Revisão e, no mérito, excepcionalmente, conceder-lhe provimento, a fim de: 1- Tornar insubsistente o item “1” do Acórdão APL TC 692/2012; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Cícero Valdeci, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, relativas ao exercício de 2011; 3- Reduzir o valor da multa, de R\$ 7.882,17 para R\$ 2.000,00, equivalente a 43,80 UFR-PB, em virtude de infrações à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei 4.320/64,

configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 4- Manter os demais itens do Acórdão APL TC 692/2012. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-02488/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Deputado Estadual, Sr. Carlos Marques Dunga Júnior, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00033/16, emitido quando do julgamento da Prestação de Contas da Assembléia Legislativa do Estado, exercício de 2011. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno não conhecer do recurso de reconsideração em epígrafe, tendo em vista a ilegitimidade do recorrente, nos termos do inciso II do art. 223 do Regimento Interno deste Tribunal, e por inexistir objeto válido, que se queira questionar, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00033/2016. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04226/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO MAMEDE, tendo como Presidente o Vereador Francisco Junho de Andrade Alves, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou sentido do Tribunal Pleno: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de São Mamede, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Francisco Junho de Andrade Alves, com as ressalvas do inciso IX do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Recomendar ao atual Gestor no sentido de que não repitam as falhas apontadas nestes autos, buscando atender com zelo a Constituição Federal e a Lei de Licitações e Contratos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03562/09 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00547/12, por parte do Prefeito do Município de SERRA REDONDA, Sr. Manoel Marcelo de Andrade. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno declarar que o Sr. Manoel Marcelo de Andrade, Prefeito do Município de Serra Redonda, cumpriu a decisão contida no Acórdão APL-TC-00547/12, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-09227/13 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no item “1” do Acórdão APL-TC-00450/07, por parte do ex-Prefeito do Município de SANTANA DE MANGUEIRA, Sr. Francisco Umberto Pereira. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno declarar, excepcionalmente, que o Sr. Francisco Umberto Pereira, ex-Prefeito do Município de Santana de Mangueira, cumpriu a decisão contida no item “1” do Acórdão APL-TC-00450/07, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04221/14 – Prestação de Contas do gestor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e do Fundo Especial da Defensoria Pública – FEDP, Sr. Vanildo Oliveira Brito e do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC, sob a responsabilidade do Sr. Marcos José dos Santos, relativas ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou sentido do Tribunal Pleno: 1- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Sr. Vanildo Oliveira Brito, na condição de gestor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2013; 2- Julgar regular a prestação de contas do Sr. Marcos José dos Santos, na condição de gestor e ordenador de despesas do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC, referentes ao exercício de 2013; 3- Julgar regular a prestação de contas do Sr. Vanildo Oliveira Brito, na condição de gestor e ordenador de despesas do Fundo Especial da Defensoria Pública - FEDP, referentes ao exercício de 2013; 4- Recomendar à atual gestão para que adote as providências cabíveis para o ressarcimento dos R\$ 28.509,52, indevidamente pagos a defensores aposentados/falecidos, nos termos

da presente decisão; 5- Recomendar expressamente ao mencionado Defensor Público-Geral do Estado no sentido de aprimorar o sistema de registro o controle interno, bem como aquelas sugeridas pela Auditoria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04593/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de REMÍGIO, Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, Prefeito do Município de Remígio, relativa ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, na qualidade de Ordenador de Despesas; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03051/12 – Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00115/13 e no Acórdão APL-TC-00523/13, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal Pleno: 1- Tomar conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reduzir a imputação de débito atribuída à antiga Alcaldessa, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, de R\$ 1.568.999,30 para R\$ 1.188.549,11, remanescendo as responsabilizações concernentes à quitação de despesas extraorçamentárias sem a necessária demonstração, R\$ 499.678,28, ao excesso de gastos com combustíveis, R\$ 381.087,98, à escrituração de dispêndios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sem comprovação, R\$ 194.392,56, ao pagamento de despesas orçamentárias não reveladas, R\$ 46.910,00, à contabilização de valores no ATIVO REALIZÁVEL sem justificada, R\$ 60.480,29, e à despesa irregular com locação de imóvel, R\$ 6.000,00, com a consequente diminuição da penalidade proporcional aplicada à então Chefe do Executivo de R\$ 156.899,93 para R\$ 118.854,91, equivalente a 10% da soma remanescente imputada, além do recolhimento do decréscimo do montante das despesas sem licitação de R\$ 1.976.037,31 para R\$ 1.754.644,21; 2- Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05822/10 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no item “3” do Acórdão APL-TC-00227/12, por parte da Prefeita do Município de SÃO JOSÉ DO SABUGI, Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, de acordo com o entendimento da Corregedoria constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno declarar o não cumprimento do item “3” do Acórdão APL-TC-00227/12, aplicando multa pessoal à responsável, Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, Prefeita do Município de São José do Sabugi, no valor de R\$ 2.000,00 e assinando-se novo prazo de 60 (sessenta) dias, para o efetivo cumprimento daquela decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06503/10 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no item “3” do Acórdão APL-TC-00671/11, por parte do ex-Prefeito do Município de FREI MARTINHO, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, de acordo com o entendimento da Corregedoria constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1- Declarar o não atendimento do item “3” do Acórdão APL TC 671/2011 pelo ex-Prefeito Municipal de Frei Martinho, Senhor Francivaldo Santos de Araújo; 2- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 43,80 UFR-PB, em

virtude de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 018/2011; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Frei Martinho, Senhor Aguifaildo Lira Dantas, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no item “3” do Acórdão APL TC 671/2011 (fls. 311/316), fazendo restituir à conta do FUNDEB, com recursos do próprio Município, a importância de R\$ 55.040,12, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03039/12 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no item “5” do Acórdão APL-TC-00122/13, por parte da Prefeita do Município de ZABELÊ, Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, de acordo com o entendimento da Corregedoria constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1- Declarar o não atendimento do item “5” do Acórdão APL TC 00122/13 pela Prefeita Municipal de Zabelê, Senhora Íris de Céu de Sousa Henrique; 2- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 43,80 UFR-PB, em virtude de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 022/2013; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Conceder novo prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de Zabelê, Senhora Íris de Céu de Sousa Henrique, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no item “5” do Acórdão APL TC 00556/13 (fls. 342/344), providenciando a confecção de novo laudo, agora, emanado de autoridade técnica competente, evitando questionamentos judiciais futuros acerca da legalidade da desapropriação efetivada através do Decreto nº 15, de 14/07/2011, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03067/12 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no item “4” do Acórdão APL-TC-00556/13, por parte do Prefeito do Município de JUNCO DO SERIDÓ, Sr. Cosmo Simões de Medeiros, referente ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, de acordo com o entendimento da Corregedoria constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1- Declarar o não atendimento do item “4” do Acórdão APL TC 00556/13 pelo Prefeito Municipal de Junco do Seridó, Senhor Cosmo Simões de Medeiros; 2- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 43,80 UFR-PB, em virtude de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 022/2013; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Conceder novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Junco do Seridó, Senhor Cosmo Simões de Medeiros, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no item “4” do Acórdão APL-TC-00556/13 (fls.1287/1295), procedendo à regularização dos veículos tipo caçamba, placas FB 2917 e DF 2037, junto ao órgão competente, sob



pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01387/08 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no item “5” do Acórdão APL-TC-00788/07, por parte do ex-Prefeito do Município de MAMANGUAPE, Sr. Fábio Fernandes Fonseca. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal Pleno declarar que o ex-Prefeito do Município de Mamanguape, Sr. Fábio Fernandes Fonseca, cumpriu o disposto no item “5” do Acórdão APL-TC-00788/07, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou encerrada a sessão, às 13:07hs, abrindo audiência pública para redistribuição, por sorteio, de 03 (três) processos por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 06 a 13 de setembro de 2016, distribuiu, por vinculação, 06 (seis) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 284 (duzentos e oitenta e quatro) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 14 de setembro de 2016.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 16/09/2016:

Sessão: 2097 - 05/10/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [05431/13](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Antonio Pinheiro de Lima Júnior, Gestor(a); João Clemente Neto, Ex-Gestor(a); Juraci Marques Ferreira Filho, Ex-Gestor(a); Mariana Raquel Nicodemos da Costa Machado, Ex-Gestor(a); Nelson Calzavara de Araújo, Ex-Gestor(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a).

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2674 - 06/10/2016 - 1ª Câmara

Processo: [05431/13](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Antonio Pinheiro de Lima Júnior, Gestor(a); João Clemente Neto, Ex-Gestor(a); Juraci Marques Ferreira Filho, Ex-Gestor(a); Mariana Raquel Nicodemos da Costa Machado, Ex-Gestor(a); Nelson Calzavara de Araújo, Ex-Gestor(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a).

Sessão: 2674 - 06/10/2016 - 1ª Câmara

Processo: [15635/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Laura Maria Farias Barbosa, Responsável; Rosa de Fátima Gondim do Nascimento, Responsável; Thiago Nobrega de Lucena, Responsável; Joalison Lima Alves, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [15661/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Citados: Eunice Maria da Silva Gouveia, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 15661/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [16082/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Citados: Ribamar Pereira de Souza, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 16082/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Intimação para Defesa

Processo: [10490/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, conforme consta nos autos.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 10490/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [08438/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: Gilson Luiz da Silva, Responsável.

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria às fls. 109/111.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 08438/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [02340/16](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Intimados: Alberto da Silva Rodrigues, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, conforme consta nos autos.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02340/16 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.



Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05126/12](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Citado: EMANUELLY BATISTA DE SOUZA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [14199/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Citado: ALESSIO TRINDADE DE BARROS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 8 dias por determinação do relator.

Defiro, por excepcionalidade, o pedido de prazo adicional, mas por 8 (oito) dias.

Processo: [02761/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citado: DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 8 dias por determinação do relator.

Defiro, por excepcionalidade, o pedido de prazo adicional, mas por 8 (oito) dias.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00161/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [05535/05](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por perda de seu objeto. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02977/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [09802/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2008

Interessados: João Batista Dias, Responsável; Rodrigo dos Santos Lima, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULARES as Inexigibilidades nº 003/2008 e nº 004/2008, seguidas dos contratos delas decorrentes; 2. DETERMINAR a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 6.000,00, equivalente a 131,40 UFR-PB, referente ao excesso de pagamento em relação ao valor contratado, no prazo de 60 (sessenta) dias, com recursos próprios do Gestor, Senhor JOÃO BATISTA DIAS; 3. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), equivalente a 61,43 UFR-PB, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar nº 18/93) c/c Portaria nº 039/2006; 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do

artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às licitações e contratos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02976/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [12963/11](#)

Jurisdição: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Alberto da Silva Rodrigues, Responsável; Naianny Kalliny Nóbrega Gonçalves, Interessado(a); Maria Dantas de Souza, Interessado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02974/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [07699/13](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Vanuza Silveira de Souza Momm, Gestor(a); Valdo Meterio da Silva, Interessado(a); Eciélia José Ribeiro da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02973/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [07784/13](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: Vanuza Silveira de Souza Momm, Responsável; Glaciete Domingos Nunes, Interessado(a); Eciélia José Ribeiro da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02971/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [14650/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Girley Jales Leão, Responsável; Francisca de Andrade, Interessado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato



aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00160/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [15185/14](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Marco Antonio Nóbrega Oliveira, Responsável; José Eloi da Silva, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por perda de seu objeto. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02975/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [15530/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Maria Josinete de Souza Melo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em: 1. Declarar o cumprimento do Acórdão AC1 TC 4.609/2015; 2. Determinar o arquivamento dos presentes autos, por perda de seu objeto. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02969/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [06203/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2015

Interessados: Caio Rodrigo Bezerra Paixão, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1) DECLARAR o cumprimento das práticas de Transparência da Gestão (Lei Complementar nº 131/2009) e das diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), pela Prefeitura Municipal de Condado/PB, no exercício de 2015; 2) RECOMENDAR ao Prefeito da entidade, Senhor Caio Rodrigo Bezerra Paixão, a adoção de medidas, objetivando a regulamentação da LAI e buscando evolução quanto à "série histórica e frequência de atualização" e à "usabilidade", o que será verificado nas próximas avaliações; 3) ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria, para anexar à prestação de contas de 2015, advinda da respectiva Prefeitura; e 4) ARQUIVAR a presente inspeção especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02970/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [06240/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2015

Interessados: Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmento, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1) DECLAREM o cumprimento parcial das práticas de Transparência da Gestão (Lei Complementar nº. 131/2009) e das diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei nº. 12.527/2011), pela

Prefeitura Municipal de Lastro/PB no exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmento; 2) APLIQUEM-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 109,50 UFR-PB, em virtude do descumprimento das práticas de Transparência da Gestão (Lei Complementar nº. 131/2009) e das diretrizes da Lei de Acesso à Informação, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 021/2015; 3) ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra; 4) DETERMINEM à Administração Municipal o cumprimento integral das normas legais atinentes às práticas de transparência e acesso à informação, de modo a tornar a sua gestão cada vez mais transparente e acessível, o que será verificado por esta Corte de Contas periodicamente, sob pena de nova multa estabelecida no art. 56, II, da LOTCE/PB e outras cominações; 5) DETERMINEM o encaminhamento de cópia dessa decisão à Auditoria, para anexar à prestação de contas de 2015, advinda da respectiva Prefeitura; e 6) ARQUIVEM a presente inspeção especial. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02972/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [06267/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2015

Interessados: Daniel Dantas Wanderley, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1) DECLAREM prejudicado a declaração de cumprimento/descumprimento das práticas de Transparência da Gestão (Lei Complementar nº. 131/2009) e das diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei nº. 12.527/2011), pela Prefeitura Municipal de Maturéia/PB no exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Daniel Dantas Wanderley, em razão da ausência de citação desse gestor, impossibilitando o conhecimento e possível correção das falhas inicialmente identificadas, além do exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório; 2) DETERMINEM à Administração Municipal o cumprimento integral das normas legais atinentes às práticas de transparência e acesso à informação, de modo a tornar a sua gestão cada vez mais transparente e acessível, o que será verificado por esta Corte de Contas nos próximos exercícios, sob pena de multa estabelecida no art. 56, II, da LOTCE/PB e outras cominações; 3) DETERMINEM o encaminhamento de cópia dessa decisão à Auditoria, para anexar à prestação de contas de 2015, advinda da respectiva Prefeitura; e 4) ARQUIVEM a presente inspeção especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00159/16

Sessão: 2671 - 15/09/2016

Processo: [03421/16](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Marco Antonio Nóbrega Oliveira, Responsável; Luzia Luiza de Medeiros, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por perda de seu objeto. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2016.



4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2830 - 04/10/2016 - 2ª Câmara

Processo: [10694/11](#)

Jurisdição: Procuradoria Geral do Município de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2009

Intimados: Fábio Henrique Thoma, Responsável.

Sessão: 2830 - 04/10/2016 - 2ª Câmara

Processo: [09629/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Intimados: André Avelino de Paiva Gadelha Neto, Gestor(a); Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Ex-Gestor(a); Andrea Helena Miranda, Interessado(a); Aercio Barreto do Carmo Junior, Interessado(a); Canteiro Construção Civil Ltda - Cnpj 03.164.057/0001-14, Interessado(a); Cofem Construções Serviços E Tecnologia Cnpj: 11.602.733/0001-12, Interessado(a); Construtora Azevedo Ltda - Cnpj 40.947.921/0001-80, Interessado(a); Construtora Construterra E Serviços Ltda Me- Cnpj: 14.976.728/0001-68, Interessado(a); Construtora Gabarito Ltda - Cnpj 41.222.829/0001-16, Interessado(a); Construtora Padre Cícero Ltda Cnpj: 07.828.461/0001-42, Interessado(a); Daniel Silveira Veras Pinto, Interessado(a); Denilson Pereira Rodrigues, Interessado(a); Alessandra de Barros Medeiros Lombardi, Interessado(a); Fabricio Zaccara Lombardi, Interessado(a); Francisco Celso de Azevedo, Interessado(a); Jefferson Stefânio Laurentino de Andrade, Interessado(a); Lucas Ramalho de Araújo Carvalho, Interessado(a); Manoel Emidio de Sousa Neto, Interessado(a); Maria do Socorro Gurjão C. de Azevedo, Interessado(a); Rca Construções Ltda Me - Cnpj 08.766.483/0001-41, Interessado(a); Renato Casimiro de Assis, Interessado(a); Ricardo Cesar Lianza Lombardi Junior, Interessado(a); Rodrigo Silva Sarmiento, Interessado(a); Rodrigo William de Meneses, Interessado(a); Romerito Miguel Sarmiento de Oliveira, Interessado(a); Thiago Soares de França, Interessado(a); Viamega Planejamento, Construção E Serviços Ltda - Cnpj: 10.828.461/0001-00, Interessado(a); Cleonêrubens Lopes Nogueira, Advogado(a); Alexandre Soares de Melo, Advogado(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Sessão: 2830 - 04/10/2016 - 2ª Câmara

Processo: [03829/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Intimados: Andre Avelino de Paiva Gadelha Neto, Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [17470/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Prata

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Antonio Costa Nobrega Junior, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 17470/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [05368/16](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Intimados: Joana Darc de Queiroga Mendonca Coutinho, Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Arthur Sarmiento Sales, Advogado(a); Janayna Agostino Vieira, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07952/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Citado: JACO MOREIRA MACIEL, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05601/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: EDVALDO PEREIRA GOMES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02380/16

Sessão: 2827 - 13/09/2016

Processo: [06872/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: Luiz Vieira de Almeida, Gestor(a); Lauri Ferreira da Costa, Ex-Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Declarar o Cumprimento da decisão constante da Resolução RC2 TC 00160/14; II. Desentranhar a documentação às fls.113 a 213 e 230 a 239, relativa ao concurso público realizado no exercício de 2009, para formalização de processo específico de admissão de pessoal; III. Arquivar os autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 13 de setembro de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02405/16

Sessão: 2827 - 13/09/2016

Processo: [06893/05](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Gestor(a); Andre Avelino de Paiva Gadelha Neto, Gestor(a); Salomão Benevides Gadelha, Ex-Gestor(a); Raimunda Henrique do Nascimento, Interessado(a); Heitor Estrela Gadelha, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço da Senhora Raimunda Henrique do Nascimento, formalizado pela Portaria nº 551/2015 - fls. 159, supra caracterizado

Ato: Acórdão AC2-TC 02386/16

Sessão: 2827 - 13/09/2016

Processo: [00560/13](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: Gilvania Maciel Virginio Pequeno, Gestor(a); Vanderlei Medeiros de Oliveira, Gestor(a); Marconi Leal Eulálio, Ex-Gestor(a); Thiago Silva Alves, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr^(a) JOSÉ HEMERSON DA SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Analúcia Silva, Zelador, matrícula nº 020.745-4, com lotação na Secretaria de Educação, tendo como fundamento o art. 40, § 7º da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03., determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02404/16

Sessão: 2827 - 13/09/2016

Processo: [05350/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Rita Dark da Silva Aquino, Gestor(a); Kátia Luciana Brasil da Silva Araújo, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05350/13, que tratam da prestação de contas anual do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Rita Dark da Silva Aquino, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em: 1. JULGAR REGULAR a prestação de contas anuais do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Rita Dark da Silva Aquino; e 2. RECOMENDAR ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, no sentido de não incorrer na falha aqui verificada.

Ato: Acórdão AC2-TC 02382/16

Sessão: 2827 - 13/09/2016

Processo: [07248/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: Alexandre Costa Almeida, Ex-Gestor(a); Diafi, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de licitação, na modalidade Convite nº 221/2006 e do Contrato Nº 404/2006 dele decorrente, nos seus aspectos formais; b) RECOMENDAR à gestão atual da Prefeitura Municipal de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, com o fim de evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos em futuras contratações celebradas pelo ente; c) DETERMINAR o arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de setembro de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02415/16

Sessão: 2827 - 13/09/2016

Processo: [13803/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Ex-Gestor(a); Maria do Carmo Marques Vieira, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Renan Ramos Regis, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria do Carmo Marques Vieira, formalizado pela Portaria A nº 0764, fls. 36, supra caracterizado

Ato: Acórdão AC2-TC 02403/16

Sessão: 2827 - 13/09/2016

Processo: [14655/13](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Flávio Roberto Tavares Pessoa, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14655/13, que trata da Licitação nº 09/2013, na modalidade tomada de preços, seguida dos Contratos nº 257/2013 e 258/2013, dela decorrente, procedida pelo Fundo Municipal de Salgado de São Félix, tendo como responsável o presidente, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, objetivando a aquisição de materiais de laboratório diversos, destinados a atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Tomada de Preços nº 09/2013 e os Contratos nº 257/2013 e 258/2013; e 2) RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix - FMS que evite a repetição da falha aqui apontada.

Ato: Acórdão AC2-TC 02419/16

Sessão: 2827 - 13/09/2016

Processo: [03792/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Gestor(a); Veronica Bezerra de Araujo Galvao, Ex-Gestor(a); Gabriella Coutinho Gomes Pontes, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de licitação, na Tomada de Preços nº 2.06.003/2013 e do contrato dele decorrente, nos seus aspectos formais; b) APLICAR MULTA PESSOAL à ex-Secretária Municipal da Educação de Campina Grande, Sr.^a Verônica Bezerra de Araújo Galvão, no valor de R\$ 1.000,00, com arrimo no art. 56, II, da LOTC/PB; c) ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande, exercícios 2013 e 2014, verificar a execução do Contrato 2.06.063/2013; d) RECOMENDAR à gestão atual da Secretaria Municipal da Educação de Campina Grande, bem como à sua Comissão Permanente de Licitação, no sentido de guardar estrita observância às disposições constitucionais e legais, especificamente às constantes no art. 195, § 3º, da CF/88 e no art. 27, da Lei 8.666/93; e) DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02418/16

Sessão: 2827 - 13/09/2016

Processo: [03793/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Iolanda Barbosa da Silva, Responsável; Veronica Bezerra de Araujo Galvao, Responsável; Rodolfo Gaudencio Bezerra, Advogado(a); Elaine Maria Gonçalves, Advogado(a); Matheus Figueiredo Esmeraldo, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Angelica da Costa Ferreira, Advogado(a).

Decisão: os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: a) JULGAR IRREGULAR o procedimento de licitação, na Tomada de Preços nº 2.06.004/2013 e do contrato dele decorrente, nos seus aspectos formais; b) DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 3100/15 pela Senhora Iolanda Barbosa da Silva; c) APLICAR MULTA PESSOAL à Secretária Municipal da Educação de Campina Grande, Iolanda Barbosa da Silva, Secretária Municipal de Educação de Campina Grande, no valor de R\$ 1.000,00, pelo descumprimento do Acórdão AC1 TC 3100/15, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB; d) APLICAR MULTA PESSOAL à ex-Secretária Municipal da Educação de Campina Grande, Sr.^a Verônica Bezerra de Araújo Galvão, no valor de R\$ 1.000,00, com arrimo no art. 56, II, da LOTC/PB e) ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande, exercícios 2013 e 2014, verificar a execução do Contrato 2.06.061/2013; f) RECOMENDAR à gestão atual da Secretaria Municipal da Educação de Campina Grande, bem como à sua Comissão Permanente de Licitação, no sentido de guardar estrita observância às disposições constitucionais e legais, especificamente às constantes no art. 195, § 3º, da CF/88 e no art. 27, da Lei 8.666/93; g) DETERMINAR o arquivamento do processo.



Ato: Acórdão AC2-TC 02414/16

Sessão: 2827 - 13/09/2016

Processo: [06059/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Jose Batista de Azevedo Filho, Gestor(a); Marinalva Pereira da Silva, Interessado(a); Elisangela Amaral de Carvalho, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora Marinalva Pereira da Silva, formalizado pela Portaria nº 004/2015-IPAM - fls. 113, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02412/16

Sessão: 2827 - 13/09/2016

Processo: [08507/14](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Carlos Pereira de Carvalho E Silva, Gestor(a); Vanessa Cabral Batista Soares, Interessado(a); Manoel Gomes da Silva, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Concorrência nº 05/2014 e do Contrato nº 16/2014, dela originado, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, tendo como responsável o Diretor Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva, objetivando as obras de rejuvenescimento das Rodovias PB-075 (trecho Guarabira/Cuitegi/Alagoinha/Alagoa Grande), PB-085 (trecho Duas Estradas/Lagoa de Dentro/Pedro Régis/Jacaraú), PB-073 (trecho Travessa urbana de Guarabira) e acesso rodoviário de Guarabira a Pilõezinhos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: I. CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e o decursivo contrato; II. DETERMINAR à DIAFI/DICOP que proceda ao acompanhamento da obra; e III. RECOMENDAR ao gestor que, em procedimentos vindouros, observe o disposto nos artigos 3º, § 1º, inciso I, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, apresentando justificativa devidamente fundamentada em caso de opção pela aglutinação de objetos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02413/16

Sessão: 2827 - 13/09/2016

Processo: [05528/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Lucia Gonçalves de Moraes, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Lucia Gonçalves de Moraes, formalizado pela Portaria-P Nº 250-fls. 09, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02384/16

Sessão: 2827 - 13/09/2016

Processo: [06223/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2015

Interessados: Maria Ana Farias dos Santos, Gestor(a); Geova da Silva Moura, Advogado(a); Raff de Melo Porto, Advogado(a); Jose Luis Meneses de Queiroz, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06223/15, referentes à Inspeção Especial de Transparência da Gestão para análise do cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de Juarez Távora, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Maria Ana Farias dos Santos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, em: I. DECLARAR o cumprimento integral dos itens da legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação; II. RECOMENDAR a continuidade no aperfeiçoamento das práticas de

transparência da gestão e da lei de acesso à informação; III. ENCAMINHAR os presentes autos eletrônicos para anexar à prestação de contas de 2015 advinda da Prefeitura Municipal de Juarez Távora (Processo TC nº 04790/16).

Ato: Acórdão AC2-TC 02379/16

Sessão: 2827 - 13/09/2016

Processo: [06286/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2015

Interessados: Aron Rene Martins de Andrade, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06286/15, referentes à Inspeção Especial de Transparência da Gestão para análise do cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de Itatuba, sob responsabilidade da Prefeito Aron Rene Martins de Andrade, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, em: I. DECLARAR o cumprimento integral dos itens da legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação; II. RECOMENDAR a continuidade no aperfeiçoamento das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação; III. ENCAMINHAR os presentes autos eletrônicos para anexar à prestação de contas de 2015 advinda da Prefeitura Municipal de Itatuba (Processo TC nº 04270/16).

Ato: Acórdão AC2-TC 02387/16

Sessão: 2827 - 13/09/2016

Processo: [10452/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Gorete Leite Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA GORETE LEITE SOUZA, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 144.416-6, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02417/16

Sessão: 2827 - 13/09/2016

Processo: [12237/15](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Marcus Vinicius Fernandes Neves, Gestor(a); Joao Santos de Menezes, Interessado(a); Allisson Carlos Vitalino, Advogado(a).

Decisão: Os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Nº 00152/16 do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: a) JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial Nº 072/2015, bem como do Contrato Nº 00164/2015 dele decorrente, no seu aspecto formal; b) APLICAR MULTA de valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, ao Senhor Marcus Vinicius Fernandes Neves, Diretor Presidente da CAGEPA em virtude do Edital apócrifo e ausência de parecer técnico e ou jurídico, consoante exigência da Lei 8.666/93; c) RECOMENDAR ao atual gestor da CAGEPA, no sentido de que guarde estrita observância os preceitos da Lei 8.666/93, a fim de que a falha identificada não se repita nos futuros procedimentos licitatórios e de contratação;

Ato: Acórdão AC2-TC 02385/16

Sessão: 2827 - 13/09/2016

Processo: [02264/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016



Interessados: Expedito Pereira de Souza, Gestor(a); Ana Cristina da Costa Gomes, Gestor(a); Jose Luiz Sobrinho, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do 03/2016 e dos Contratos nos 036/2016, 035/2016, 034/2016 e 033/2016, dele decorrentes, procedidos pela Prefeitura Municipal de Bayeux através do Fundo Municipal de Saúde pela Sra. Ana Cristina da Costa Gomes (Gestora do FMS), objetivando a aquisição parcelada de medicamentos diversos da farmácia básica, destinados às unidades básicas de saúde, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02388/16

Sessão: 2827 - 13/09/2016

Processo: [03428/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Gilson Luiz da Silva, Gestor(a); Maria Ivanusa Pires Alves, Ex-Gestor(a); Rita Ferreira de Aquino, Interessado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez do(a) servidor(a) RITA FERREIRA DE AQUINO, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 516-9, lotado(a) na Secretaria de Saúde, tendo como fundamento o Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, c/c art. 6º A da EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02389/16

Sessão: 2827 - 13/09/2016

Processo: [05542/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Vanuza Silveira de Souza Momm, Gestor(a); Maria de Lourdes Lourenço da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) MARIA DE LOURDES LOURENÇO DA SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Damião Pereira da Silva, Motorista, matrícula nº 0108, inativo, tendo como fundamento o Art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, incluído pela EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02416/16

Sessão: 2827 - 13/09/2016

Processo: [05742/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Zenóbio Toscano de Oliveira, Gestor(a); José Ferreira dos Santos Junior, Interessado(a).

Decisão: os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: a) JULGAR REGULAR no aspecto formal, o Pregão Presencial Nº 00025/2016, do Tipo Menor Preço, bem como dos Contratos Nº 0115/16, 0116/16, 0117/16, 0118/16, 0119/16 e 0120/16 dele decorrentes; b) ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guarabira, exercício 2016, verificar a execução dos Contratos Nº 0115/16, 0116/16, 0117/16, 0118/16, 0119/16 e 0120/16; c) DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02391/16

Sessão: 2827 - 13/09/2016

Processo: [08325/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Maria do Socorro Nascimento da Silva, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 13.393-8, lotado(a) na Secretaria de Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02392/16

Sessão: 2827 - 13/09/2016

Processo: [08576/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Manuel Romeiro Neto, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MANUEL ROMEIRO NETO, no cargo de Professor de Educação Básica II, matrícula nº 02.303-5, lotado(a) na Secretaria de Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02393/16

Sessão: 2827 - 13/09/2016

Processo: [08661/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Joana D'Arc Alves da Silva, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOANA D'ARC ALVES DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 14.267-1, lotado(a) na Secretaria de Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02409/16

Sessão: 2827 - 13/09/2016

Processo: [09491/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Rosângela Maria Barbosa de Melo, Gestor(a); Maria de Lourdes da Silva Santos Diniz, Interessado(a); Rosângela Maria Barbosa de Melo, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria de Lourdes da Silva Santos Diniz, formalizado pela Portaria nº 06/2016 - fls. 25, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02411/16

Sessão: 2827 - 13/09/2016

Processo: [09529/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Rosângela Maria Barbosa de Melo, Gestor(a); Marinalva Carneiro Martins, Interessado(a); Rosângela Maria Barbosa de Melo, Interessado(a).



Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Senhora Marinalva Carneiro Martins, formalizado pela Portaria nº 008/2016 - fls. 25, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02410/16

Sessão: 2827 - 13/09/2016

Processo: [09587/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); José Francisco Filho, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Senhor José Francisco Filho, formalizado pela Portaria nº 114/2016 - fls. 37, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02408/16

Sessão: 2827 - 13/09/2016

Processo: [09588/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Josinete Ventura Tavares, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Senhora Josinete Ventura Tavares, formalizado pela Portaria nº 110/2016 - fls. 37, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02394/16

Sessão: 2827 - 13/09/2016

Processo: [09593/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Vanuza Silveira de Souza Momm, Gestor(a); Tânia de Fátima Bernardo, Interessado(a); Vanuza Silveira de Souza Momm, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) TÂNIA DE FÁTIMA BERNARDO, no cargo de Professor do Ensino Fundamental I, matrícula nº 0369, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02395/16

Sessão: 2827 - 13/09/2016

Processo: [09705/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Sergio Jose dos Santos, Gestor(a); Geraldo Francisco da Silva, Interessado(a); Danilo Marcio Gouveia Chaves, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do(a) servidor(a) GERALDO FRANCISCO DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 7668-1, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II, e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02407/16

Sessão: 2827 - 13/09/2016

Processo: [10003/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Manoel Martiliano, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Senhor Manoel Martiliano, formalizado pela Portaria nº 004/2016 - fls. 42, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02406/16

Sessão: 2827 - 13/09/2016

Processo: [10004/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); José Carlos Costa, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Senhor José Carlos Costa, formalizado pela Portaria nº 051/2016 - fls. 37, supra caracterizado.

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [40559/16](#)

Número da Licitação: 00037/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de serviços de Limpeza e Desinfecção de Reservatórios Elevados e Apoiados pertencentes ao Regional do Alto Piranhas.

Data do Certame: 04/10/2016 às 09:00

Local do Certame: Sede da Cagepa, R. Feliciano Cirne, 220 Jaguaribe

Site do Edital: <http://www.cagepa.pb.gov.br/licitacoes/>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [47233/16](#)

Número da Licitação: 00196/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR (CRÍTICO)

Data do Certame: 04/10/2016 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Observações: Processo adiado com data por motivo de impugnação ao Termo de Referência, ficando marcado para o dia 04/10/2016 às 9h

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Documento TCE nº: [47340/16](#)

Número da Licitação: 00039/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Registro de Preços para a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção corretiva e preventiva, com reposição de peças de bombas submersas e centrífugas da Zona Urbana e Rural do Município de Juripiranga.

Data do Certame: 30/09/2016 às 09:00

Local do Certame: Sala de Licitações-Rua São Paulo, 67 - Centro

Valor Estimado: R\$ 40.550,00

Observações: 2ª CHAMADA PUBLICAÇÃO: FAMUP

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [48713/16](#)



Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de consultoria em atuária, visando atender as necessidades deste Instituto de Previdência
Data do Certame: 06/10/2016 às 09:00
Local do Certame: Sede do IPM/JP
Valor Estimado: R\$ 38.994,00
Observações: Data prorrogada do certame, devido a impugnação ao edital interposto por um proponente e acatada por este Instituto de Previdência
Site do Edital: <http://ipmjp.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [48713/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de consultoria em atuária, visando atender as necessidades deste Instituto de Previdência
Data do Certame: 06/10/2016 às 09:00
Local do Certame: Sede do IPM/JP
Valor Estimado: R\$ 38.994,00
Observações: Data do certame alterada devido a impugnação realizada por um proponente e acatada por este Instituto de Previdência.
Site do Edital: <http://ipmjp.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [48713/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de consultoria em atuária, visando atender as necessidades deste Instituto de Previdência
Data do Certame: 06/10/2016 às 09:00
Local do Certame: Sede do IPM/JP
Valor Estimado: R\$ 38.994,00
Observações: Prorrogação da data do certame, devido apresentação de impugnação por parte de um proponente, acatada por este Instituto de Previdência
Site do Edital: <http://ipmjp.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [48713/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de consultoria em atuária, visando atender as necessidades deste Instituto de Previdência
Data do Certame: 06/10/2016 às 09:00
Local do Certame: Sede do IPM/JP
Valor Estimado: R\$ 38.994,00
Observações: Data do certame alterada devido a impugnação realizada por um proponente e acatada por este Instituto de Previdência.
Site do Edital: <http://ipmjp.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [49594/16](#)
Número da Licitação: 00230/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Gêneros Alimentícios não Perecíveis - Diversos Órgãos.
Data do Certame: 10/10/2016 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [49606/16](#)
Número da Licitação: 00035/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA LINHA ÉTICA E

CIENTÍFICA, PSICOTRÓPICOS/ANSIOLÍTICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
Data do Certame: 04/10/2016 às 08:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Valor Estimado: R\$ 55.114,75
Site do Edital:
<http://www.riachodoscavalos.pb.gov.br/images/arquivos/documentos/1474381367.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [49608/16](#)
Número da Licitação: 00036/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO
Data do Certame: 04/10/2016 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Valor Estimado: R\$ 171.582,34
Site do Edital:
<http://www.riachodoscavalos.pb.gov.br/images/arquivos/documentos/1474381473.pdf>

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana
Documento TCE nº: [49616/16](#)
Número da Licitação: 00014/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PAPEL SERRILHADO
Data do Certame: 04/10/2016 às 08:30
Local do Certame: Site: www.licitacoes-e.com.br
Observações: O Edital e seus Anexos encontram-se no Site: www.licitacoes-e.com.br sob o nº 645391, e da Prefeitura Municipal de João Pessoa. Fone: (83) 3218-9316

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [49617/16](#)
Número da Licitação: 00043/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de um sistema para abate de animais - pistola insensibilizadora completa para abate por penetração com injeção de ar -, destinada a Secretaria de Agricultura e Pesca, para utilização no matadouro público municipal
Data do Certame: 30/09/2016 às 09:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social
Documento TCE nº: [49622/16](#)
Número da Licitação: 00012/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de equipamentos de informática, visando atender as necessidades dos profissionais da Secretaria da Segurança e da Defesa Social da Paraíba.
Data do Certame: 05/10/2016 às 09:30
Local do Certame: Av. Hilton Souto Maior, s/nº, bairro Mangabeira I
Valor Estimado: R\$ 675.803,00
Site do Edital:
<http://www.centraldecompras.pb.gov.br/appls/sgc/editais.nsf>

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [49643/16](#)
Número da Licitação: 00015/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de 03 (três) medidores de vazão ultrassônico não intrusivo "clamp on" na versão fixo com instalação e treinamento, para serem postos em adutora de água bruta em ferro fundido localizados nas cidades de Bom Jesus e João Pessoa, no Estado da Paraíba.
Data do Certame: 06/10/2016 às 09:00
Local do Certame: Sede da Cagepa, R. Feliciano Cirne, 220 Jaguaribe
Site do Edital: <http://www.cagepa.pb.gov.br/licitacoes/>



Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [49645/16](#)
Número da Licitação: 00040/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços de Limpeza e Desinfecção de 125 (cento e vinte e cinco) reservatórios elevados, apoiados e semienterrados no âmbito do Regional do Litoral.
Data do Certame: 04/10/2016 às 10:00
Local do Certame: Sede da Cagepa, R. Feliciano Cirne, 220 Jaguaribe
Site do Edital: <http://www.cagepa.pb.gov.br/licitacoes/>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Casserengue
Documento TCE nº: [49658/16](#)
Número da Licitação: 00015/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de materiais gráficos
Data do Certame: 04/10/2016 às 09:00
Local do Certame: sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça
Documento TCE nº: [49699/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de construção para realizar reforma da Cobertura no Palácio da Justiça, conforme especificações estabelecidas no Projeto Básico e seus complementos anexos ao edital.
Data do Certame: 10/10/2016 às 14:00
Local do Certame: Tribunal de Justiça da Paraíba
Valor Estimado: R\$ 198.730,98
Observações: O referido aviso também foi publicado no jornal A UNIÃO
Site do Edital:
<http://www.tjpb.jus.br/servicos/licitacoes/?modalidade=tomada-de-preco>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé
Documento TCE nº: [49710/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil para a execução dos serviços de substituição de piso - implantação de piso em granilite -, em diversos prédios públicos, junto a Secretaria de Desenvolvimento Social deste Município, conforme cronograma estabelecido pela referida secretaria
Data do Certame: 11/10/2016 às 09:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping
Valor Estimado: R\$ 59.558,46

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [49732/16](#)
Número da Licitação: 00089/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MADEIRAMENTO PARA ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Data do Certame: 05/10/2016 às 08:30
Local do Certame: R. BENEDITO SOARES DA SILVA, 131
Site do Edital: http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia_editais

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [49733/16](#)
Número da Licitação: 10096/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE UNIFORMES E CALÇADOS PARA OS PROFISSIONAIS DO SAMU
Data do Certame: 06/10/2016 às 10:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Documento TCE nº: [49734/16](#)
Número da Licitação: 00047/2016

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de lanches diversos, destinados as Secretarias deste município
Data do Certame: 04/10/2016 às 08:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Valor Estimado: R\$ 7.164,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [49737/16](#)
Número da Licitação: 10097/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS PARA O SISTEMA DE RÁDIO COMUNICAÇÃO DO SAMU - 192
Data do Certame: 06/10/2016 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu
Documento TCE nº: [49758/16](#)
Número da Licitação: 00003/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para Aquisição de material de construção, elétrico e hidráulico, para atender a demanda desta Autarquia Municipal.
Data do Certame: 29/09/2016 às 09:00
Local do Certame: sala da cpl do SAAE
Valor Estimado: R\$ 15.176,01

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu
Documento TCE nº: [49760/16](#)
Número da Licitação: 00004/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Pessoa Física ou Jurídica para Locação de Veículo sem condutor, para atender a demanda desta Autarquia Municipal.
Data do Certame: 29/09/2016 às 10:30
Local do Certame: sala da cpl do SAAE
Valor Estimado: R\$ 6.000,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 20/05/2016:
Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana
Documento TCE nº: [27585/16](#)
Número da Licitação: 00006/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM E BORRACHARIA.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 09/09/2016:
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [47800/16](#)
Número da Licitação: 00194/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CAPACETE E ESCUDO

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 12/09/2016:
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [47979/16](#)
Número da Licitação: 00192/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SANEANTES